



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000316194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002036-15.2019.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante IDINILSON DO PRADO PEIXOTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.320

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1002036-15.2019.8.26.0654

COMARCA: VARGEM GRANDE PAULISTA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: IDINILSOM DO PRADO PEIXOTO

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Aposentadoria por invalidez concedida administrativamente – Cessaç o pelo INSS em decorr ncia de revis o ap s avalia  o m dica administrativa – Exame pericial que concluiu pela redu  o parcial e permanente da capacidade laborativa – Situa  o que n o autoriza o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concess o de aux lio-doen a – Aux lio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessa  o da aposentadoria, compensando-se os valores pagos posteriormente a t tulo de mensalidade de recupera  o – Valores em atraso que devem ser atualizados m s a m s pelos  ndices de corre  o pertinentes (Tema n  810 do STF) – Juros de mora devidos desde a cita  o, de forma englobada sobre o montante at  a  apurado e, depois, m s a m s, de modo decrescente – Aplica  o do art. 5  da Lei n  11.960/09, por m apenas no que concerne aos juros – Ressalva quanto   aplica  o do art. 3  da EC n  113/21, a partir de sua vig ncia – Defini  o dos honor rios advocat cios na fase de liquida  o (art. 85,   4 , inciso II, do novo CPC), observando-se o crit rio da S mula n  111 do STJ – Recursos do autor e oficial providos em parte.

A r. senten a de fls. 346/351, cujo relat rio se adota, julgou parcialmente procedente a  o acident ria proposta por Idinilsom do Prado Peixoto, condenando o INSS a pagar-lhe aux lio-acidente de 50% do s l rio-de-

benefício a partir da data do reconhecimento do início da incapacidade pelo laudo pericial (05/10/2019); mais abono anual; juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09); atualização monetária pelo IPCA-E; e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas devidas, anotando-se os limites constantes do § 3º do art. 85 do novo CPC.

Inconformado, apela o autor, buscando a reforma parcial da decisão. Sustenta fazer jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, aduzindo que jamais conseguirá realizar novamente sua função habitual de ajudante geral, a qual exige plena capacidade do membro superior. Afirma que devem ser observadas também as suas condições pessoais, especialmente o fator idade, o baixo grau de instrução e a precária condição socioeconômica, tecendo considerações a respeito da matéria. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do auxílio-acidente corresponda ao dia 06/04/2018, alegando ser esse o dia seguinte ao da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo ora considerado interposto o recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula o autor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária concedida administrativamente em 15/07/2005 (fls. 219) e cessada em 05/04/2018, em virtude de revisão após avaliação médica administrativa (fls. 309), ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Registre-se que o segurado passou a receber mensalidade de recuperação até 05/10/2019 (fls. 97/98).

Efetuada a avaliação médica (fls. 191/201 e esclarecimentos de fls. 324), constatou o perito que o autor apresenta “alterações clínico funcionais em seu ombro esquerdo”, caracterizadas por “*musculatura assimétrica, com leve hipotrofia muscular regional*”, “*cicatrizes cirúrgicas em bom estado*” e “*presença de moderada redução nos movimentos de rotação interna, externa e de elevação e abertura do braço, atingindo 100° de um esperado de 180° na elevação, com redução leve da força contra resistência*”, além de “*sinais inflamatórios presentes*” (fls. 193). Atestou que o referido quadro acarreta “*incapacidade parcial e permanente*”, impedindo que o obreiro “*trabalhe nas mesmas funções da época do acidente, onde refere que realizava carga e descarga de caminhões, podendo trabalhar em atividades com menor demanda em ombros*” (fls. 193).

Quanto ao liame ocupacional, cabe ressaltar que a própria autarquia concedeu administrativamente ao segurado a aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, vindo a cessar o benefício apenas em razão da

constatação da não continuidade da invalidez total, matéria a que se restringe a discussão dos autos.

Em que pesem as razões aduzidas no recurso, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Desse modo, têm-se como ausentes os requisitos estabelecidos pelos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, não havendo como ser acolhida a pretensão de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou de concessão de auxílio-doença.

Não é demais observar que, conforme já decidiu esta Câmara, *“elementos como idade, falta de qualificação profissional, baixa escolaridade e/ou fator social não constituem requisitos (nem a lei considera tais aspectos como autorizadores) para a concessão de aposentadoria por invalidez”* (Apelação nº 0009370-52.2013.8.26.0291, rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. em 07/02/2017).

Assim, remanescendo prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente.

Contudo, o termo inicial do benefício deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação da aposentadoria por invalidez (06/04/2018 – fls. 309), devendo ser compensados os valores pagos posteriormente a título de mensalidade de recuperação.

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Acrescer-se-ão juros de mora a partir da citação, de forma englobada sobre o montante até aí devido e, depois, mês a mês, de modo decrescente.

Não é demais consignar que, em face da Lei nº 11.960/09, será aplicada a alteração definida pelo art. 5º, porém apenas no que concerne aos juros.

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, fica ressalvada a aplicação, no que couber, do disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Por fim, diante do disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser definido pelo juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

origem na fase de liquidação, observado o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ, cuja eficácia ainda prevalece, de acordo com o que foi explicitado por aquela Corte no julgamento referente ao Tema nº 1.105.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte aos recursos do autor e oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital